



**APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**

Filial à CATE e CTEB
CNPJ: 14.020219/0001-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/90 e Lei Municipal
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1999.
www.aplsindicato.org.br - imprensa@aplsindicato.org.br

durante o período de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2006, quando vigente a Lei nº 9.424/96;

Considerando que já foi publicado na Lei Orçamentária da União Federal de 2022, o pagamento do Precatório nº 04/STF, expedido pelo STF, relativo ao valor incontroverso devido ao Estado da Bahia no âmbito da referida ACO 648;

Considerando a observância da regra de aplicação proporcional de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF ao pagamento de profissionais do magistério da educação básica, como determinado no art. 60, § 5º, do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 14/1996 (após alterado para art. 60, inciso XII, após a redação da Emenda Constitucional nº 53/2006), bem como pelos arts. 2º e 7º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996, reafirmado pelo art. 7º, caput e parágrafo único, da Lei nº 14.057, de 11/09/2020 e, ainda, especialmente, a proposição constante da EC nº 23/2021, na qual define que ao menos 60% dos recursos devam ser repassados aos profissionais do magistério;

Considerando que o mencionado art. 7º, caput e parágrafo único, da Lei nº. 14.057, de 11/09/2020, afirmou expressamente que o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), referido no item anterior, estende-se ao objeto de precatórios judiciais de diferenças de repasse de FUNDEF, ordenando que sejam aplicados conforme sua destinação originária, incluindo-se o repasse de 60% (sessenta por cento) "para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores", o que configura aparente superação do entendimento do TCU nos Acórdãos 1.824/2017 e 1.962/2017 (Processo TC-005.506/2017-4) e 2.866/2018 (Processo TC 020.079/2018-4), que afastou a vinculação do percentual de pagamento a profissionais de magistério em função da excepcionalidade das verbas, além de estabelecer que o repasse de tais valores não se enquadra no conceito de remuneração pela literalidade do conceito e pela ausência de fonte de custeio permanente, conclusão que se confirma pela derrubada do veto presidencial pelo Congresso Nacional, que mencionava expressamente os óbices indicados;



**APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**

Filial do CNTE - CTE
CNPJ: 14.029219/0001-08
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/03 e Lei Municipal
Fundada em 24 de abril de 1902 - Transformada em Sindicato em 1989.
www.aplb-sindicato.org.br - imprensa@aplb-sindicato.org.br

Considerando que o mencionado art. 7º, caput e parágrafo único, da Lei nº. 14.057, de 11/09/2020, além de ser promulgada através do processo legislativo que pressupõe a análise prévia de constitucionalidade da norma, configura norma de caráter nacional, de aplicação imediata a todos os Entes Federativos, sendo a regulamentação indicada no art. 4º, ao que se percebe, referente aos critérios de transação proposto nos arts. 1º a 3º do mesmo diploma, este, sim, matéria de conteúdo estritamente federal, como matéria *interna corporis* da União;

Considerando que, no Processo TCU nº TC 012.379/2021-2, consta manifestação dos órgãos federais FNDE, CASA CIVIL, MEC e AGU no sentido de que os recursos do FUNDEF pertencem, por força de vinculação constitucional, aos Entes governamentais beneficiários de sua distribuição, e que a sua aplicação ocorre, no âmbito das ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, segundo o juízo discricionário dos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que respeitadas a vinculação à finalidade e as normas afetas à matéria;

Considerando que o incremento da remuneração dos profissionais do magistério compreende atividade de promoção da educação, consoante arts. 67 e 70 da Lei 9.394/97 (LDB), Metas 17 e 18 da Lei 13.005/14 (PNE) e arts. 2º e 51 da Lei 14.113/2020 (FUNDEB), bem como o art. 26, Parágrafo único, inciso I, da Lei 14.113/2020, que, mantendo a mesma linha do antigo art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei 11.494/2007, conceitua remuneração como "o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes";

Considerando que o Acórdão TCU 2.866/2018 (Processo TC 020.079/2018-4) afastou a obrigatoriedade de uso dos valores excepcionais, oriundos de precatórios judiciais de verbas do FUNDEF, dentro do mesmo exercício financeiro em que creditados os valores (art. 21 da Lei 11.494/2007);



**APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**

Filial à OABE e CTO

CNPJ: 14.029219/0001-08

Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/90 e Lei Municipal

Fundada em 24 de abril de 1962 - Transformada em Sindicato em 1969.

www.aplb-sindicato.org.br - imprensa@aplb-sindicato.org.br

Considerando que pendente no STF o julgamento da ADPF 528, que versa exatamente sobre a legitimidade da imposição do TCU nos Acórdãos 1.824/2017 e 1.962/2017 (Processo TC-005.506/2017-4), a luz dos arts. 3º, III e 205 da Carta Magna, e, sobretudo, do art. 206, V, da mesma Lei Maior, que fixou a necessária "valorização dos profissionais da educação escolar", além do art. 60, XII, do ADCT da mesma CF/88, que assenta que "proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício";

Considerando que o Poder Judiciário vem homologando acordos acerca de objeto idêntico, reconhecendo a legalidade da destinação de 60% (sessenta por cento) dos recursos do Valor Mínimo Nacional por Aluno (VMNA) para os profissionais do magistério, oriundos de decisão judicial transitado em julgado, dada sua vinculação constitucional (Ação Civil Pública nº 0251860-79.2021.8.06.0001, 10ª Vara da Fazenda Pública do TJCE /// Apelação Cível nº 0003931-15.2018.8.06.0106, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Juíza Convocada Rosilene Ferreira Facundo, em 14/09/2020 /// Apelação Cível nº 0000168-14.2017.8.06.0147, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, em 31/08/2018 /// Remessa Necessária nº 0020603-66.2018.8.06.0052 - 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte, em 05/11/2019 /// Apelação Cível nº 0014541-83.2016.8.06.0115 - 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Juíza Convocada Rosilene Ferreira Facundo, em 29/04/2020 /// Apelação Cível nº 0006895-58.2018.8.06.0145 - 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Desª Maria Iracide Moura Silva, em 10/09/2020) coadunando-se com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, de que os valores do FUNDEF possuem necessária vinculação dos recursos do Precatário do FUNDEF, também, a valorização do magistério (STJ. REsp nº 1.703.697/PE. Rel. Min. Og Fernandes. DJe: 26/02/2019)

Considerando que os valores do precatório judicial estão aprezados para pagamento no orçamento de 2022, portanto, sem disponibilidade imediata de valores, o que atende à determinação cautelar deferida no Acórdão 1.039/2021 do TCU, sobretudo quando se condiciona a liberação de valores ao deslinde meritório da apuração da Corte de Contas e à ausência de entendimento contrário da Suprema Corte;

Considerando a caracterização de litigância de má-fé a apresentação de defesa contra texto expresso de lei (art. 80, I, CPC);

Considerando o direito fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que assegura a celeridade processual, bem como que, no âmbito nacional, a atividade consensual através da Advocacia Pública encontra-se regulada pelos art. 3º, § 2º, e 174 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), aliados aos art. 2º, V, VI, VIII, 3º, 32, II, e 33 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação), onde se consubstanciam os princípios constitucionais administrativos da moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;

Considerando o teor dos arts. 20, 22, 26 e 30 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, com redação da Lei nº 13.655, de 2018), que impõem ao gestor público a consideração dos efeitos práticos de suas decisões, inclusive levando-se em conta os obstáculos e as dificuldades reais, além da obrigação de amenizar insegurança jurídica, podendo, para tanto, celebrar compromisso pontual com interessados envolvidos;

Considerando que a adoção de medidas alternativas à jurisdição, como mecanismos de promoção e concretização de direitos, mediante abordagem diferenciada dos conflitos pela Administração, proporciona celeridade na sua solução e contribui para aliviar a sobrecarga de acesso ao Poder Judiciário, além de conferir maior efetividade na prestação do serviço público e tem potencial de viabilizar economia ao Erário, além de gerar efeitos positivos na imagem do Poder Público (Executivo e Judiciário) perante a coletividade;

Considerando a ausência de hipossuficiência de qualquer ordem para os que ora aquiescem ao acordo, porquanto assistidos técnica e juridicamente por seus quadros próprios; e

Considerando que a APLB ajuizou a Ação Civil Pública nº 8126723-75.2021.8.05.0001, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca



**APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**

Filial à CNTE e CTE
CNPJ: 14.029219/0001-26
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/60 e Lei Municipal
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1993
www.aplbahia.org.br - imprensa@aplbahia.org.br

de Salvador-BA, onde se busca o reconhecimento do direito dos professores ao recebimento de 60% do precatório oriundo da ACO nº 648/STF;

O Sindicato APLB encaminha a Vossa Excelência PROPOSTA DE INTERESSE PÚBLICO, visando a resolução consensual de conflito, perante o Poder Judiciário, no que pertine à destinação de 60% dos recursos do antigo FUNDEF, oriundo da ACO 648/STF, aos profissionais do magistério, nos termos e condições que seguem em anexo, a título de um pretense acordo entre o Estado da Bahia e o Sindicato APLB, a ser juntado nos autos da Ação Civil Pública nº 8126723-75.2021.8.05.0001, onde, necessariamente, passará pelo crivo do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.

Confiantes na boa acolhida à solicitação ora apresentada, ratificamos, nesta oportunidade, protestos de consideração e apreço.

Salvador-BA, 17 de dezembro de 2021.

Rui Oliveira
Sindicato APLB

FRANCISCO
ALDAIRTON RIBEIRO
CARVALHO
JUNIOR:78288550363

Assinado de forma digital
por FRANCISCO ALDAIRTON
RIBEIRO CARVALHO
JUNIOR:78288550363
Data: 2021.12.17 14:32:20
+0300

FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR
OAB/BA 58.277

BRISA GOMES RIBEIRO DO NASCIMENTO
OAB/BA n. 43.339



**APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**
Fóruns: CATE e CTE
CNPJ: 14.029.180/0001-08
Consolidada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 60254/65 e Lei Municipal
Fundada em 24 de abril de 1962 - Transformada em Sindicato em 1988.
www.aplb.org.br - imprensa@aplb.org.br

MINUTA DO ACORDO

CLÁUSULA PRIMEIRA.

Por meio do presente Acordo, e para extinguir a ACP nº 8126723-75.2021.8.05.0001, o ESTADO DA BAHIA se compromete a destinar 60% (sessenta por cento) do total líquido dos recursos oriundos do objeto principal da ACO nº 648/STF (diferenças de repasse de FUNDEF), nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 14.057, de 11/09/2020, aos profissionais do magistério da rede estadual de educação básica de ensino, ora representados pelo SINDICATO APLB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO.

O cumprimento do presente acordo fica sujeito aos efeitos das decisões do TCU no âmbito do processo TC 12.379/2021-2 ou análogo em que haja o debate da legitimidade/amplitude do assunto, mormente da Lei Federal nº 14.057/2020, bem como do Acórdão nº 1.039/2021.

PARÁGRAFO SEGUNDO.

O cumprimento do presente acordo fica sujeito, ainda, aos efeitos da decisão do STF no âmbito da ADPF 528, e os valores eventualmente devidos que se incluam no escopo da referida arguição de descumprimento de preceito fundamental, apenas serão pagos aos profissionais do magistério, ao final do julgamento da referida ação, caso seja determinado que a montante de juros são vinculados ao valor principal.

PARÁGRAFO TERCEIRO.

Para assegurar o pagamento do parágrafo segundo retro, fica dado como garantia o valor de eventual novo precatório de diferenças a serem expedidas no bojo da ACO n. 648/BA, ou, em caso de parcelamento dos repasses do precatório já expedido por força de Emenda Constitucional, a última parcela de tal pagamento.

CLÁUSULA SEGUNDA.

O compromisso do ESTADO DA BAHIA referido na CLÁUSULA PRIMEIRA engloba, ainda, os valores a serem recebidos pelo Estado em decorrência de eventuais novos precatórios a serem expedidos no bojo da



**APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**
Filial à CNTE e CTE
CNPJ: 14.029.718/0001-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/95 e Lei Municipal
Fundada em 24 de abril de 1962 - transformada em Sindicato em 1989.
www.aplbindicato.org.br - imprensa@aplbindicato.org.br

ACO nº 648, concernentes ao objeto principal (diferenças de repasse de FUNDEF).

PARÁGRAFO ÚNICO.

Caso haja eventual parcelamento do repasse sobre o valor total dos recursos oriundos da ACO nº 648/STF ao ESTADO DA BAHIA, o pagamento aos professores igualmente obedecerá a proporcionalidade de 60% (sessenta por cento) de cada parcela, até o pagamento e a quitação total do valor devido pela União Federal ao ESTADO DA BAHIA.

CLÁUSULA TERCEIRA.

A forma e a operacionalização do pagamento serão definidas em Plano de Aplicação dos Valores, elaborado em comum acordo, com ampla transparência e publicidade, no resguardo dos interesses público e jurídico envolvidos.

PARÁGRAFO ÚNICO.

Os nomes e os dados necessários dos professores beneficiários constarão em relação a ser apresentada pelo SINDICATO APLB, para a respectiva apuração do valor a ser recebido por cada beneficiário, respeitadas a carga horária e o tempo de serviço.

CLÁUSULA QUARTA.

O ESTADO DA BAHIA deverá, no ato do pagamento, promover a retenção na fonte dos encargos legais que forem devidos, conforme base de cálculo e alíquota individual aplicáveis, bem como eventuais descontos a qualquer título, desde que autorizados pelos beneficiários, de acordo com a legislação de regência.

CLÁUSULA QUINTA.

O SINDICATO APLB e os Substituídos conferem ao ESTADO DO BAHIA, plena, geral e irrevogável quitação do objeto do ajuste, nada mais sendo devido ao respectivo beneficiário aderente a título de repasse de FUNDEF aos profissionais de magistério decorrente da ACO 648/STF.

CLÁUSULA SEXTA.



**APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**
Filial à CNTE e CTEB
CNPJ: 14.029219/0001-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 02254/95 e Lei Municipal
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1989.
www.aplbindicato.org.br - imprensa@aplbindicato.org.br

O SINDICATO APLB e o ESTADO DA BAHIA renunciam expressamente aos prazos em curso, bem como ao prazo recursal da homologação, sem oposição de quaisquer das partes ora signatárias, passando a configurar o trânsito em julgado a partir da decisão homologatória do presente acordo.

E, POR ESTAREM JUSTAS E ACORDADAS, AS PARTES ASSINAM O PRESENTE TERMO DE ACORDO, PARA A PRODUÇÃO DE TODOS OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS.

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2021.

Impresso por: 009.108.495-44 ACORDO
Em: 27/07/2022 - 20:02:13

FRANCISCO
ALDAIRTON RIBEIRO
CARVALHO
JUNIOR:78288550363


Assinado de forma digital por
FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO
CARVALHO JUNIOR:78288550363
Dados: 2022.07.27 17:56:19
-03007



**APLB-SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**
Filial à CATE e CTE
CNPJ: 14.029.219/0001-28
Considerada Entidade de Utilidade Pública pela Lei nº 9225/95 e Lei Municipal
Fundada em 24 de abril de 1952 - Transformada em Sindicato em 1988.
www.aplb-sindicato.org.br - imprensa@aplb-sindicato.org.br

*Excelentíssimo Senhor Rui Costa
Governador do Estado da Bahia*

GAB/PGE-BA, RECEBIDO EM


Patrícia Silva Lago
Secretária de Gabinete

ASSUNTO: Proposta de acordo judicial de interesse público, decorrente da aplicação dos recursos do precatório do FUNDEF, expedidos na Ação Civil Originária nº 648/STF

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Redes Públicas Estadual e Municipais do Ensino Pré-Escolar, Fundamental e Médio do Estado da Bahia - APLB, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 14.029.219/0001-28, com sede à Rua Francisco Ferraro, Nº 45, Nazaré, CEP 40040-465 - Salvador/Bahia, representado neste ato, por seu 1º Secretário, Rui Oliveira, brasileiro, servidor público, inscrito no CPF sob o nº 094.475.985-87 e R.G: 531.953 SSP-BA, por meio do seu advogado, Dr. Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior, inscrito na OAB/BA 58.277, VEM, à honrosa presença de Vossa Senhoria, apresentar proposta de interesse público, visando a resolução consensual sobre a aplicação dos recursos do precatório expedido no bojo da Ação Civil Originária nº 648, em trâmite no c. STF, nos termos a seguir delineados:

Considerando que o Estado da Bahia se sagrou vencedor no bojo da Ação Civil Originária nº 648, em curso no Supremo Tribunal Federal, onde obteve o direito ao recálculo das diferenças do Valor Mínimo Nacional por Aluno (VMNA), repassados a menor ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério (FUNDEF),